

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.

SF/15001.355579-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 26.**

.....
§ 10. Os descontos de que trata o § 1º deste artigo vigorarão até 2027.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, exceto aqueles de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do § 19:

“Art. 2º

.....

§ 19. O valor de referência a ser usado no limite de repasse às tarifas dos consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos custos de aquisição de energia elétrica proveniente da geração distribuída, de que trata a alínea “a”, do inciso II, do § 8º deste artigo, deverá ser calculado:

I - por fonte de geração de energia elétrica; e

II - a partir do valor médio da contratação de que trata o inciso III, do § 2º deste artigo, ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas de cada fonte de geração de energia elétrica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é privilegiado pela possibilidade de produzir energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Durante muito tempo, a construção de usinas hidrelétricas foi usada como a expressão do potencial brasileiro de geração limpa de energia elétrica.

As dificuldades de expansão da fonte hídrica, a importância de diversificação da matriz de energia elétrica brasileira e a utilização em vários países de outras fontes renováveis despertaram no Brasil a necessidade de incentivar as usinas eólicas, as usinas solares, as termelétricas movidas a biomassa e as pequenas centrais hidrelétricas.

Por sua vez, há algum tempo, a geração distribuída também tem sido defendida como uma forma de redução do custo da energia elétrica. A proximidade da geração distribuída com a demanda evita a construção de extensas linhas de transmissão e diminui as perdas elétricas, ou seja, além de eficiência energética, promove ganhos econômicos

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, permite que as distribuidoras de energia elétrica contratem energia elétrica junto à geração distribuída. Na regulamentação dessa compra, o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, definiu a geração distribuída como aquela proveniente de

usinas conectadas à rede de distribuição, exceto se originada de empreendimento hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW e de empreendimento termelétrico com eficiência energética inferior a 75%. Além disso, permitiu que as distribuidoras contratassem até 10% de sua carga junto à geração distribuída.

De fato, as fontes renováveis, como as usinas eólicas e solares, são naturalmente candidatas a destaque na geração distribuída. Tanto é assim que, em vários países, até residências, por meio da instalação de painéis solares e pequenas usinas eólicas, têm comercializado energia elétrica. No Brasil, é noticiado que há vasto espaço em telhados, inclusive de estabelecimentos comerciais, como *shopping centers*, para a instalação de usinas solares de geração de energia elétrica destinada à rede das distribuidoras. Entretanto, também é alegado que a regra para a contratação da geração distribuída é obstáculo para que isso ocorra.

O obstáculo estaria no cálculo do limite de repasse para as tarifas das distribuidoras de energia elétrica do custo da contratação da geração distribuída. O Decreto nº 5.163, de 2004, definiu esse limite como o valor médio da contratação de energia elétrica nos leilões destinados a novos empreendimentos; todas as fontes de geração são consideradas nesse cálculo. Entretanto, o Poder Executivo pode realizar leilões para contratação exclusiva de determinada fonte.

Se o Poder Executivo pode obrigar as distribuidoras de energia elétrica a comprarem de determinada fonte, por meio dos leilões que organiza, por que não permitir que o limite de repasse do custo da contratação da geração distribuída seja definido por fonte de geração? Essa possibilidade representaria um verdadeiro estímulo à contratação de fontes alternativas! É disso que precisamos!

Dessa forma, com o objetivo de estimular as fontes alternativas e, ao mesmo tempo, a geração distribuída, propomos que o limite de repasse às tarifas do custo com a aquisição da energia elétrica proveniente de geração distribuída seja definido por fonte, a partir do valor negociado nos leilões de energia nova organizados pelo Poder Executivo. A iniciativa, ao mesmo tempo em que incentiva as fontes alternativas, reduz a necessidade de construção de grandes hidrelétricas, de termelétricas poluentes e de linhas de transmissão, e, ainda, diminui as perdas elétricas.

Tendo em vista que as fontes alternativas e seus consumidores gozam de descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de



SF/15001.355579-29

distribuição, a modificação em questão pode aumentar subsídios cruzados no setor elétrico. Isso elevaria indevidamente: (i) o custo para outras fontes de geração de energia elétrica e (ii) a tarifa dos consumidores regulados em prol dos consumidores livres e, principalmente, especiais. Para que esse efeito indesejável seja mitigado, propomos duas modificações legislativas adicionais.

Ressaltamos que os consumidores livres podem escolher o seu fornecedor de energia elétrica e que os consumidores especiais também têm essa prerrogativa desde que o fornecedor seja um empreendimento hidrelétrico com potência de até 50 MW ou usinas base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50 MW.

A primeira modificação adicional elimina os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição a partir de 2027, quando também se encerra o subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à geração de energia elétrica a partir do carvão. É oportuno destacar que esses subsídios, além de provocar distorções econômicas, podem representar obstáculo ao avanço das fontes alternativas por seus efeitos distributivos adversos. Por exemplo, atualmente, a população de baixa renda acaba por pagar uma tarifa de energia elétrica maior quando uma empresa com carga acima de 500 kW adquire energia de fonte alternativa. Isso se tornará insustentável no médio e longo prazo, sobretudo de desejarmos o avanço das fontes alternativas.

A segunda modificação visa retirar a previsão de que a CDE deve cobrir os descontos nas tarifas de distribuição que incidem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos hidrelétricos com potência de até 30 MW e usinas com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30 MW.

Como parte dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição é custeada pela CDE, a expansão das fontes alternativas por meio da geração distribuída aumenta as despesas da CDE com esse subsídio, que, pela legislação atual, é custeado, por exemplo, pelos consumidores do mercado livre, que abrangem grande parte da atividade industrial do País. Ou seja, sem o ajuste proposto, empresas responsáveis pela geração de emprego e renda custearão ainda mais parte da energia direcionada aos consumidores regulados.

Por fim, o aperfeiçoamento em questão também mitiga a possibilidade de consumidores de uma distribuidora pagarem parte da energia contratada junto à geração distribuída por outra distribuidora. Essas são distorções que também podem se transformar em obstáculos à expansão das fontes alternativas.

Contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

